

PROJETO DE LEI N.º 996/XIV/3.ª

MAJORAÇÃO NO PERÍODO ANUAL DE FÉRIAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

[21.ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DO TRABALHO E 16.ª ALTERAÇÃO À LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS]

Exposição de motivos

A garantia dos direitos das pessoas com deficiência está plasmada na Convenção das Nações Unidas que Portugal ratificou em 23 de setembro de 2009.

Segundo a Convenção, os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a trabalhar, em condições de igualdade com as demais; isto inclui o direito à oportunidade de ganhar a vida através de um trabalho livremente escolhido ou aceite num mercado e ambiente de trabalho aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardam e promovem o exercício do direito ao trabalho, incluindo para aqueles que adquirem uma deficiência durante o curso do emprego, adotando medidas apropriadas, incluindo através da legislação, para:

- Proibir a discriminação com base na deficiência no que respeita a todas as matérias relativas a todas as formas de emprego, incluindo condições de recrutamento, contratação e emprego, continuidade do emprego, progressão na carreira e condições de segurança e saúde no trabalho;

- Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais, a condições de trabalho justas e favoráveis, incluindo igualdade de oportunidades e igualdade de remuneração pelo trabalho de igual valor, condições de trabalho seguras e saudáveis, incluindo a proteção contra o assédio e a reparação de injustiças;
- Assegurar que as pessoas com deficiência são capazes de exercer os seus direitos laborais e sindicais, em condições de igualdade com as demais;
- Promover o emprego de pessoas com deficiência no sector privado através de políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação positiva, incentivos e outras medidas;
- Assegurar que são realizadas as adaptações razoáveis para as pessoas com deficiência no local de trabalho.

O desgaste físico e psicológico das pessoas com deficiência é muito superior aos restantes trabalhadores, em resultado das barreiras físicas e atitudinais, quer no acesso ao local de trabalho, quer no esforço na manutenção do exercício da profissão. Essas mesmas barreiras prolongam-se em todos os contextos da vida destas pessoas, nomeadamente nos períodos de lazer, fazendo com que as outras áreas da vida fiquem severamente prejudicadas.

O direito a férias está consagrado no artigo 59.º, n.º 1, alínea d) da Constituição da República Portuguesa, na sua dimensão de direito ao repouso.

O desiderato do direito a férias, conforme aliás resulta da letra da lei, é o de proporcionar ao trabalhador a recuperação física e psíquica, bem como condições de disponibilidade pessoal, integração na vida familiar e participação social e cultural, pelo que, e de forma a cumprir esse objetivo fundamental, é um direito irrenunciável. Um direito, de resto, que tem ainda o corte feito pela troika, que eliminou três dias de férias aos trabalhadores. Atualmente, a lei estipula como direito os 22 dias de férias.

O que se propõe neste projeto de lei, considerando o especial desgaste que o trabalho em condições de incapacidade provoca, é que se consagre uma majoração nos dias de férias para estes trabalhadores – previsão que tem já acolhimento em alguns países da Europa, como a Alemanha -, de forma proporcional às limitações de usufruto que

possam decorrer da sua incapacidade. Na realidade, o próprio gozo de férias também é afetado pela incapacidade.

Como tal, e replicando a experiência alemã, propõe-se que as pessoas com deficiência tenham uma majoração nos dias de férias: de dois dias por ano para trabalhadores com uma incapacidade compreendida entre os 60% e 79% (o que perfaria 24 dias de férias) e de cinco dias por ano para trabalhadores com uma incapacidade a partir dos 80% (o que perfaria, neste caso, 27 dias de férias).

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma consagra o direito ao aumento do número de dias de férias das pessoas com deficiência de forma proporcional às limitações de usufruto que possam decorrer da sua incapacidade, procedendo à 21.ª alteração ao Código do Trabalho e à 16.ª alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Trabalho

O artigo 238.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e alterado pelas Leis n.º 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho, 47/2012, de 29 de agosto, 69/2013, de 30 de agosto, 27/2014, de 8 de maio, 55/2014, de 25 de agosto, 28/2015, de 14 de abril, 120/2015, de 1 de setembro, 8/2016, de 1 de abril, 28/2016, de 23 de agosto, 73/2017, de 16 de agosto, 14/2018, de 19 de março, 90/2019, de 4 de setembro, 93/2019, de 4 de setembro e 18/2021, de 8 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 238.º

Duração do período de férias

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - O trabalhador com 60% a 79% de incapacidade tem uma majoração de dois dias no período anual de férias.

7 - O trabalhador com 80% ou mais de incapacidade tem uma majoração de cinco dias no período anual de férias.

8 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1 a 7.»

Artigo 3.º

Alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas

O artigo 126.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de Dezembro, 84/2015, de 7 de Agosto, 18/2016, de 20 de Junho, 42/2016, de 28 de Dezembro, 25/2017, de 30 de Maio, 70/2017, de 14 de Agosto, 73/2017, de 16 de Agosto, 49/2018, de 14 de Agosto, 71/2018, de 31 de Dezembro, 6/2019, de 14 de Janeiro, 79/2019, de 2 de Setembro, 82/2019, de 2 de Setembro e 2/2020, de 31 de Março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 126.º

Direito a férias

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - O trabalhador com 60% a 79% de incapacidade tem uma majoração de dois dias no período anual de férias.

5 - O trabalhador com 80% ou mais de incapacidade tem uma majoração de cinco dias no período anual de férias.

6 - [anterior n.º 4].

7 - [anterior n.º 5].

8 - [anterior n.º 6].»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 dias após a sua publicação.

Assembleia da República, 18 de outubro de 2021.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Diana Santos; José Soeiro; Pedro Filipe Soares; Jorge Costa; Mariana Mortágua;
Alexandra Vieira; Beatriz Dias; Fabíola Cardoso; Isabel Pires; Joana Mortágua;
João Vasconcelos; José Manuel Pureza; José Maria Cardoso; Luís Monteiro;
Maria Manuel Rola; Moisés Ferreira; Nelson Peralta; Ricardo Vicente; Catarina Martins